#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# **LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui a Política Nacional do Livro.

### OPRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:
- I assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
  - V promover e incentivar o hábito da leitura;
  - VI propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais:
  - VIII apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
  - X instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
  - XII assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

### CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar:
  - III roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
  - IV álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- V atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
  - VIII livros impressos no Sistema Braille.
- Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.
- Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

# CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

- Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:
- I autor: a pessoa física criadora de livros;
- II editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- III distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- IV livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.
- Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.